

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – TELCOMP, em face da Lei 3.749, de 30/9/2009, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este o teor do dispositivo impugnado, *verbis*:

*“LEI Nº 3.749, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.*

*Veda a inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento nas contas de consumo oriundas da prestação de serviço público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.*

*Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:*

*Art. 1º É vedada a inscrição do nome dos consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento nas contas de consumo oriundas da prestação de serviço público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela Administração Pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.*

*Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

A requerente alega, em síntese, que o dispositivo questionado afronta os arts. 5º, *caput*; 21, XI, c/c 22, IV, 174 e 175; e 24, V e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Devido à relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Solicitem-se informações.

Após, ouça-se sucessivamente a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2012.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -